



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO - MANDADO

Processo Digital nº: **1054494-80.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **--- e outro**
 Requerido: **--- e --- e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Rodrigues Alves**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer promovida pelas autoras, operadoras de plano de saúde, em face de sete réus, quais sejam: ---, ---,

---, ---, ---

---, ---LTDA, --- LTDA (---). Alegam as autoras, em síntese, que os réus fazem parte do mesmo grupo econômico e agem em conluio, praticando diversos ilícitos civis e criminais (conforme inquérito policial em andamento), com o evidente intuito de auferirem vantagem econômica abusiva, referente ao reembolso de despesas onde não há cobertura contratual ou prévio desembolso, tal como preceitua o art. 12, inciso VI da Lei 9.656/98, denominando-o de "reembolso inteligente" ou "reembolso assistido". Afirmam que os réus induzem em erro o consumidor, ao prometer-lhes tratamento sem custo mediante a emissão de recibos falsos quando não houve o efetivo desembolso – além de solicitarem exames desnecessários - para depois se voltarem contra o plano de saúde que, ao recusar o pagamento, tem contra si protocolizadas pelos réus, de forma artificiosa e fraudulenta, em nome dos "consumidores lesados", reclamações na Agência Nacional de Saúde, gerando Notificações de Intermediação Preliminar NIP, o que poderá ensejar consequências catastróficas para as autoras, tais como uma intervenção fiscalizatória pela ANS, e, no futuro Monitoramento Assistencial a ser divulgado, a suspensão de comercialização de seus seguros, sem contar o prejuízo irreversível para sua imagem perante o mercado consumidor. Requerem tutela de urgência.

De acordo com o artigo 300 do CPC, a comprovação da probabilidade do direito e do perigo da demora ao resultado útil do processo é farta. As autoras demonstraram, por meio de inúmeros documentos, inclusive de beneficiários do plano de saúde, que os réus engendraram verdadeira arquitetura para burlar os sistema de reembolso e daquilo que está autorizado a ser reembolsado nos contratos, prejudicando consumidores e distorcendo a liberdade de escolha e a livre concorrência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E a prática dos ilícitos é realizada pelos seguintes meios: solicitação de exames sem qualquer relação com o quadro clínico, o que se revela abusivo e contrário à ética médica; apropriação de login e senha dos beneficiários das autoras para que, em nome destes, os réus solicitem os reembolsos pelo preço máximo da tabela contratual; deixam de exigir o prévio pagamento, com a promessa de que os beneficiários/consumidores não terão qualquer custo com o tratamento. E, apesar do capital social dessas sete empresas não ultrapassarem ao todo R\$ 500.000,00, faturaram entre jan/2022 e fev/2023 R\$ 11.532.069,53, com reembolsos prestados pelas autoras.

Não bastasse todas estas irregularidades, identificou-se que o réu --- sequer possui registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o que implica atuação de modo clandestino, bem como a licença da Vigilância Sanitária outorgada ao réu -- está em local diverso e da --- é exclusiva para atividade médica ambulatorial restrita a consulta, mas realiza diversos procedimentos.

Por fim, o perigo da demora ao resultado útil é notório, pois os reembolsos solicitados irregularmente além de gerarem prejuízo à massa dos beneficiários – pois repercutem no índice de sinistralidade diante do aumento dos custos – ainda sujeitam as autoras às injustas pontuações das Notificações de Intermediação Preliminar (NIP) aberta pelos réus junto à ANS, estando sujeitas à multas administrativas, suspensão da comercialização dos planos e até intervenção da Agência Reguladora.

Dessa forma, **DEFIRO** a tutela de urgência para: **(i) determinar** que os réus abstenham-se de solicitar o login e senha dos pacientes das autoras ou realizem o pedido de reembolso em nome destes, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada descumprimento; **(ii) autorizar** as autoras a promoverem, a partir da presente data, a negativa de reembolso de despesas apresentadas desde que constatada qualquer das irregularidades noticiadas, fundamentando a decisão de negativa de forma específica; **(iii) determinar** a suspensão de pontuação em sede de NIP relacionada aos reembolsos já apresentados e outros que venham a ser apresentados por procedimentos e/ou eventos realizados relacionados aos fatos narrados, com a exclusão do Monitoramento da Garantia de Atendimento.

Cópia dessa decisão servirá como ofício para que as autoras apresentem perante os réus para cumprimento, obrigando ainda a ANS em relação ao item III acima deferido.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão **servirá como mandado**, acompanhada da folha de rosto vinculada, conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça. Providencie o cartório a impressão e encaminhamento da presente decisão juntamente com a folha de rosto à Central de Mandados.

DILIGÊNCIA: Guia nº *364791 - R\$ 719,46

Após a segunda tentativa de citação, suspeitando o Oficial de Justiça da ocultação do réu, deverá proceder na forma do artigo 252 e 253 do CPC (citação por hora certa), **independentemente de ordem judicial**. A intimação da hora certa poderá ser feita na pessoa de funcionário da portaria de prédios e condomínios, nos termos do artigo 252, parágrafo único do CPC. A recusa no recebimento da citação será considerada desobediência de ordem judicial (CP, art. 330). **Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.**

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena _detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena _detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.